



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Deputado Hélio Leite)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Os estabelecimentos públicos de educação básica e de educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o **caput** atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;



II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços, às atividades e aos eventos extraescolares realizados pela instituição de ensino.

§ 2º O profissional a que se refere o **caput** será contratado por concurso público de provas ou de provas e títulos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Nunca ouvi nenhum som sequer: as ondas no mar, o vento, o canto dos pássaros e por aí vai. Para mim, entretanto, esses sons nunca foram essenciais para a compreensão do mundo, já que cada um deles sempre foi substituído por uma imagem visual, que me transmitia exatamente as mesmas emoções que qualquer pessoa que ouve sente, ou talvez ainda com mais força, quem sabe? As minhas palavras nunca faltaram, e nunca fui uma criança rebelde ou nervosa por uma simples razão: sempre tive como me comunicar, as pessoas em minha volta sempre entendiam o que eu queria, pois compartilhavam das mesmas palavras que eu: os sinais”¹.

O depoimento é de Sérgio Marmora de Andrade, surdo, residente no Rio de Janeiro. Sua esposa, não-surda, traduziu os sinais para a língua portuguesa.

Não podemos dizer que estamos prestando educação a uma pessoa surda, se a colocamos numa sala de aula na qual o professor não fala a sua língua, que é a LIBRAS, nem há a presença de alguém que possa servir de intérprete.

¹ CAMPELLO, Ana Regina Souza. Aspectos da visualidade na educação de surdos. Florianópolis, 2008.



Quando a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional – LDB –, garante atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência a todos os níveis, etapas e modalidades, e diz que tal atendimento será prestado preferencialmente na rede regular de ensino, o fez para que garantir a inserção dessas pessoas na sua comunidade, evitando a criação de ilhas de isolamento para elas. Contudo, uma coisa é colocar numa sala de aula alguém que tem uma limitação nos membros inferiores, por exemplo, mas, uma vez bem acolhido, poderá entender o que a ele for ministrado. Contudo, quando um surdo ingressa numa sala de aula em que não existe intérprete, o que ele vê são lábios se moverem num idioma que ele não entende e, uma vez que a comunicação não se completa, o aprendizado se torna impossível. Falhou o Estado no seu dever de educar.

Ao colocar a educação como um direito social no seu art. 6º, a Constituição brasileira erigiu a educação como um direito fundamental. No art. 205 declarou de uma vez por todas a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família. Se é direito de todos é direito do surdo também. Não podemos fingir que o problema não existe. Pois se um cidadão que se dirige à escola, ingressa na sala de aula e não recebe a educação a que tem direito, falha o Estado vergonhosamente.

Da mesma forma que as outras línguas naturais e humanas existentes, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – possui sua própria sintaxe e semântica. Em 1984, a UNESCO reconheceu “que “a língua de sinais deveria ser reconhecida como um sistema linguístico legítimo”. O Estado brasileiro, por meio da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, definiu a LIBRAS como “a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil”.

Inserir o mandamento trazido por este Projeto de Lei na LDB é uma estratégia importante para dar maior visibilidade ao direito inalienável dos brasileiros surdos à educação.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi internalizada no direito brasileiro como uma Emenda à Constitucional. Esse diploma legal, hoje texto constitucional, no seu art. 2º diz



que “Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada. O art. 3º, por sua vez, estabeleceu como princípios da Convenção, e hoje são princípios da nossa Constituição, a acessibilidade, a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, e a igualdade de oportunidades.

Como bem arrematou “o nosso problema, em consequência, não é a surdez, não são os surdos, não são as identidades surdas, não é a língua de sinais, mas sim, as representações dominantes, hegemônicas e ‘ouvintistas’ sobre as identidades surdas, a língua de sinais, a surdez e os surdos”². Talvez nós é que não queiramos ouvir o que já está soando alto há muito tempo.

Em face do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente matéria, que de uma vez por todas pretende garantir o direito constitucional a uma educação de qualidade para todos e todas.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado HÉLIO LEITE

² SKLIAR, C. *La Educación de los sordos: una reconstrucción histórica cognitiva y pedagógica*. Mendoza: EDIUNC, 1997, p. 30.